PODE O CONGRESSO APRESENTAR EMENDAS AOS ACÔRDOS INTERNACIONAIS?

12 Table Tab

ALBERTO DEODATO

Diante dos dispositivos constitucionais de 1946, pode o Congresso apresentar emendas ou declarações interpretativas aos tratados e convenções celebrados pelos plenipotenciários legalmente credenciados para isso?

1 — A Constituição de 1946 não se afastou, nessa matéria, das anteriores de 1891 e 1934. Repetiu-lhes, quase com as mesmas letras, os dispositivos, no artigo 66, n.º I,

"dando competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República" E, no artigo 87, n.º VII,

"atribuindo, privativamente ao Presidente da República, celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum do Con-

gresso Nacional"

OFF

2 — A primeira vez em que veio a tese à baila no Congresso Brasileiro foi em 1896, na sessão de 22 de setembro, quando se discutiu o tratado de amizade e comércio com o Japão. Os senadores Aquilino Amaral e Afonso Pena sustentaram a tese esposada da possibilidade da emenda, rechassada, logo, pelo senador Ramiro Barcelos e pelo Senado, na sua maioria absoluta.

O clássico Barbalho assim se expressava sôbre o idêntico dispositivo de 1891:

"Aprove o Congresso ou rejeite o tratado feito. O mais é interferência temerária, que pode ser comprometedora ou ruinosa. Dizem, entretanto, publicistas que um tratado pode ser aprovado em seu todo ou ratificado sòmente em parte e até recomendando-se artigos adicionais. No caso de se fazerem alterações, o assentimento do presidente é do govêrno estrangeiro sôbre as inovações é indispensável para que o tratado se torne efetivo e tenha fôrça de obrigar.

Isto porém, parece não poder prevalecer entre nós. A Constituição reservou para o poder legislativo a resolução final. E, como pela aprovação parcial e indicação de outras cláusulas, o ato ficará ainda dependente de novos acôrdos, a resolução do Congresso deixará, então de ser conclusiva e de última instância; serão os tratados como que negociados e feitos por êle e por êle mesmo aprovados". (Comentários à Const. Bras. p. 150).

Idêntica opinião teve, então, Araújo Milton, à pag. 142 do seu "Comentários". Nas Constituições posteriores a 1891, os seus comen-

tadores brasileiros, como Carlos Maximiliano, Araújo Castro e Pontes de Miranda negam o poder de emendar os tratados e Convenções ao Poder Legislativo.

Os que admitem, entre nós, êsse poder se reportam à Constituição dos Estados. Desde que o diploma americano foi a fonte principal do nosso, dando ao Legislativo função na feitura dos tratados, podemos, como o Senado americano, emendá-los. O argumento não tem consistência. E já o faria sentir Carlos Maximiliano.

"No Brasil, o Presidente não está obrigado, como nos Estados Unidos, a ouvir os conselhos e a opinião prévias do Senado". (Comentários, pag. 374).

Esse é o equívoco dos que defendem a tese da possibilidade de emendas. Reportam-se à prática usada nos Estados Unidos, sem o exame prévio daquele Estatuto, tão diferente, em dezenas de dispositivos — do nosso, embora se generalizasse a voz do povo, que macaqueamos tudo. Tolera-se a voz do povo, mas não se perdia ao jurista o côro.

3 — A Constituição Americana, no seu artigo II, secção 2, cláusula 2, dispõe que o Presidente da República

"shall have power, by and with the Advice and Consent of the Senate, to make treaties, provided two-thirds of the Senators present concur".

A tradução é esta:

"o Presidente da República terá Poder, junto e com o Conselho e consentimento do Senado, de fazer tratados, com a condição da aprovação de dois têrços dos senadores presentes".

Como se vê, os têrmos da Constituição Americana são, totalmente, diferentes dos nossos. E é devido ao texto constitucional, que, nos Estados Unidos, como bem observa Olof Hoijes, em "Les Traités internationaux", p. 153., "o Senado não é só uma Assembléia Legislativa, mas, também, o grande Conselho do Govêrno, o colaborador indispensável do Poder Executivo para um grande número de decisões".

O papel do Senado, nos têrmos da Constituição Americana, está expresso por Henry Clay nestas palavras, reproduzidas por John Basset Moore, no Digest of International Law, vol. 5.°, p. 200:

"O govêrno de Sua Magestade Britânica está avisada da prescrição da Constituição dos Estados Unidos pela qual o Senado é parte componente do poder de fazer tratado; e que o conselho e o consentimento dêsse ramo do Congresso são indispensáveis à formação de todos os tratados. De acôrdo com a prática dêste govêrno, o Senado não é ordinàriamente consultado no estado inicial das negociações, mas o seu consentimento e o seu conselho são invocados, de-

pois do tratado concluído, sob a direção do Presidente, e submetido à sua consideração. Cada um dos dois ramos da autoridade de fazer tratados é independente do outro, embora ambos sejam responsáveis diante do Estado e do Povo — que é a fonte comum dos seus respectivos poderes. Resulta daí que, no curso da governança, pode ocorrer diferença de opinião entre o Senado e o Executivo".

E é tão ativa a participação do Senado no poder de fazer o tratado, que, em 1789, o Presidente Washington aconselhava "que, em tôdas as matérias referentes a tratados, parecia indispensavelmente necessárias as comunicações orais". Aceita a sugestão pelo comité do Senado, uma mensagem ao Presidente anunciava o seu desejo de, no dia seguinte, aconselhar com os senadores sôbre os têrmos do tratado, a ser negociado com os Indianos do Sul. Apesar dêsse método de consulta individual ter caído em desuso com Jefferson, é corrente ainda a consulta individual aos senadores, pelo Presidente ou Secretário de Estado, sôbre os tratados em elaboração.

Por isso, a constante da afirmação dos diplomatas americanos

"é lei fundamental no sistema americano que todo tratado feito por um Ministro dos Estados Unidos, embora de acôrdo com os seus poderes e instruções, ainda é possível, quando apresentado ao Senado, de ser modificado ou totalmente rejeitado".

E mais: o Senado, nos Estados Unidos, tem o poder de emendar e rejeitar tratados, não só pelo dispositivo constitucional, mas por um imperativo da sua compreensão da subordinação em que se encontra o Direito Externo em frente ao Interno. São monistas em Direito. Basset Moore, no livro e volume já citados observa à pag. 166, § 736:

"Que um tratado não é, na terra, lei superior a um ato do Congresso, está no fato de que um ato do Congresso invalida um tratado anterior".

Olof Hoiger atribui, também, a aprática de emendar tratados no Senado americano, não apenas aos têrmos da sua Constituição, mas também

"a que as relações, nos Estados Unidos, entre os tratados e a Lei exercem a sua influência — o que foi proclamado por ocasião da adesão, dos Estados Unidos à União para a Proteção da propriedade Industrial e confirmada pela Côrte. O Senado americano não pode admitir que, podendo consertar as leis, não o possa em relação aos tratados" (Liv. Cit. p. 153).

4 — Ésse poder de emendar o Legislativo os tratados não encontra símile em nenhum país do mundo, onde caiba ao Legislativo a sua aprovação.

Na Suíça ratifica-o ou não a Assembléia Federal e, para os tratados de duração maior de quinze anos, referenda-o ou não. Na Inglaterra o Rei ratifica e dá conta ao Parlamento.

Na Itália, as Câmaras autorizam, mediante lei, a ratificação dos tratados, de natureza política, ou prevêm arbitragens ou regulamentações judiciais ou importam em variação de territórios, encargos financeiros ou modificação de leis. No México, o Senado aprova os tratados e as convenções diplomáticas que celebre o Presidente da República com as potências estrangeiras. Em Portugal, o Govêrmo os submete à aprovação da Assembléia Nacional.

Na Argentina, o art. constitucional 68, inciso 19, dá ao Congresso atribuição para

"aprovar ou rejeitar os tratados concluídos com as demais nações".

Em nenhum dêsses países — repetimos — admite-se a emenda ao tratado pelo Poder Legislativo. Ou aprova ou desaprova.

Conheço um caso na Argentina: o tratado de arbitragem com a Bolívia, de 3 de fevereiro de 1902, que a lei 4.090 aprovou, com emenda ao artigo 16. A ratificação só foi feita depois que a emenda foi aceita pela Bolívia.

5 — Constituição recente como a nossa é a da França. Nesse grande país, o Presidente da República firma e ratifica os tratados. São, entretanto, ratificados em virtude de lei (art. 27).

"Os tratados relativos à organização internacional, os de paz, de comércio, os que comprometem as finanças do Estado os relativos ao estado das pessoas e ao direito de propriedade dos francêses no estrangeiro, os que modifiquem as leis internas francêsas, assim como os que impliquem cessão, troca ou anexação de território".

E na própria Constituição, os francêses, expressando a nova concepção monista do Direito, mas de subordinação do Direito Interno ao Externo, dispõem no art. 28:

"tendo os tratados diplomáticos, regularmente ratificados e publicados, uma autoridade superior à das leis internas...".

- 6 Que a nossa Constituição está com a melhor doutrina mostra o fato de que tôdas as outras, em que o Legislativo é chamado à aprovação dos tratados, traduzem idêntica interpretação, os mais modernos Estatutos Nacionais.
- 7 De outra maneira não pontificam os internacionalistas. Fauchille, que completou e atualizou a obra de Bonfils, assim se expressa na pag. 331, do seu volume III, do Traité de Droit Internacional public: "A outorga ou recusa de ratificação deve ser plena e integral. E por que? Permitir a uma das partes contratantes formular resrvas do momento de sua ratificação, sem prevenir as outras partes, seria um ato desleal. Reconhecer ao Parlamento que ratifica

um tratado o direito de lhe introduzir reservas teria por conseqüência lhe conferir, fora das regras geralmente admitidas, o poder de negociar em matéria de tratados: seria consagrar a intromissão em atribuições do Executivo".

8 — Mais recentes que Fauchille, são os estudos de Jules Basdevant e Balladore Pallieri, que deram, respectivamente, em 1945 e 1948, um curso de Diplomacia e Tratados na Academia de Direito Internacional, de Haia. O primeiro, professor de Direito das gentes em Paris, discorreu sôbre o tema "A conclusão e a redação dos Tratados e Instrumentos Diplomáticos outros que os Tratados". Balladore Pallieri, professor nas Universidades de Messina, Modena, Genova e na Católica, de Milão, discorreu sôbre "A Formação dos Tratados na Prática Internacional Contemporânea".

Jules Basdevant, falando sôbre as reservas se exprime "Sem dúvidas, essas reservas são convencionadas: são aceitas, quer depois de formuladas, quer por antecipação, em virtude duma cláusula do tratado. Mas, apesar disto, o caráter essencial da reserva, é que resulta da declaração do Estado interessado. Éle é o senhor do regime jurídico que vai existir entre êle e os outros Estados. Éle formula a reserva e os outros o aceitam. Sem essa aceitação, o consentimento ao tratado, dado sob reserva (assinatura, ratificação ou adesão) é sem valor" (Recueil des Cours, 1926, vol. 5, p. 597).

E Balladore "é por essa razão que se admite correntemente que a ratificação não pode mudar o texto apresentado pelos plenipotenciários", Recueil des Cours, 1949, Vol. I, p. 501.

9 — Não é diferente o pensamento dos internacionalistas patrícios Clovis Bevilacqua e Hildebrando Acioli. Foi dentro dessa compreensão que a extinta Liga das Nações, numa resolução da Assembléia, a 25 de setembro de 1951, assentou: "A Assembléia considera que uma reserva não poderia ser formulada na oportunidade da retificação, senão com o assentimento de todos os Estados signatários ou quando o texto da Convenção prevê a reserva".

Afinal, o Brasil se incorporou, definitivamente, a êsse pensamento subscrevendo o texto da Convenção de Havana, de 1928, que dispõe, no seu artigo 6:

"A ratificação deve ser outorgada sem condições e compreender todo Tratado".

tegrafort) par une ? Percitir de con les con preventr as outras parveis de momente de sua catala, con preventr as outras partes, serie une le deste l'ille de catalantes serie une le deste l'ille de catalantes de